



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001862/98-71
Recurso nº : 117.569
Acórdão nº : 202-14.410

Recorrente : BONADIO AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – Sobrevindo a desistência do recurso pelo contribuinte, dele não se toma conhecimento, por perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BONADIO AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf/ja



Processo nº : 10850.001862/98-71

Recurso nº : 117.569

Acórdão nº : 202-14.410

Recorrente : BONADIO AUTO POSTO LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 162/174:

"A empresa em epígrafe foi autuada, atribuindo-se-lhe falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 84/86, nos meses de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

Foram dados como infringidos: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b; LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 7.691, de 1988, arts. 3º e 4º; Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 69, IV, b; com a nova redação dada pela Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 2º, IV, b; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 53, IV; e Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, III.

Foram lançados os valores de contribuição de R\$18.056,52, de juros de mora de R\$13.953,36 e de multa proporcional de R\$13.452,40, totalizando o crédito de R\$45.552,28.

Segundo termo de constatação fiscal (fls. 69/71), a empresa beneficiou-se de decisão judicial em mandado segurança que acatou como inconstitucional norma que determinava o recolhimento das contribuições para o PIS pelo regime de substituição tributária (distribuidoras), e, embora tendo levantado os respectivos depósitos judiciais, deixou de proceder ao recolhimento normal em obediência ao que determinou a sentença judicial, ou seja após a venda de mercadorias.

Complementou o autuante que 'ficou a Fazenda Nacional, portanto, sem receber o valor das contribuições, tanto da distribuidora quanto do comerciante varejista, embora, nas respectivas ações judiciais, não se tenha discutido a possibilidade de não contribuir, isto é, pleiteou-se, tão somente, o momento em que o recolhimento deveria ser efetuado'.

A exigência foi calculada com base no valor do faturamento mensal informado pela empresa (fl. 03). Às fls. 04/9, comprovantes de levantamento de depósitos em garantia.



Processo nº : 10850.001862/98-71
Recurso nº : 117.569
Acórdão nº : 202-14.410

Inconformada com o lançamento, ingressou a interessada com a impugnação de fls. 91/109, alegando, preliminarmente, decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário, compreendendo os fatos geradores de janeiro a outubro de 1993.

No mérito, defendeu o direito de recolher o PIS de acordo com os ditames da LC nº 7, de 1970, que teria fixado a base de cálculo como sendo o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do vencimento da contribuição.

Aduziu, ainda, a imunidade ao PIS, em virtude de ter como ramo de atividade o art 155, § 3º.

Alegou ainda que teria impetrado ação declaratória de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do PIS, tendo obtido sentença favorável, protestando pela posterior apresentação da íntegra da sentença mencionada.

Contestou a aplicação da multa de 75%, por considera-la confiscatória, e tendo em vista tratar-se de simples cobrança de débito não recolhido, dever-se-ia aplicar o percentual de 20º, previsto na Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, uma vez que não houve fraude, simulação ou dolo.

Posteriormente, foi a empresa intimada a apresentar cópia da inicial e certidão de objeto e pé referente à suposta ação em que contesta a exigência do PIS, tendo anexado os elementos de fls.128/160."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/1993

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995

Ementa: EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE LEI.



Processo nº : 10850.001862/98-71
Recurso nº : 117.569
Acórdão nº : 202-14.410

A administração é incompetente para controlar constitucionalidade e legalidade de atos do Poder Legislativo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

IMUNIDADE.

Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade dos recursos voluntários (fl. 206), recorre a interessada a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 186/205), reiterando os argumentos expendidos anteriormente.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP, através do Memo. SACAT/nº 308/02, de 04.10.2002 (fl. 210/212), solicitou o retorno deste processo àquela repartição, tendo em vista a desistência pela interessada ao recurso interposto, consoante o documento de fl.211.

É o relatório.



Processo nº : 10850.001862/98-71
Recurso nº : 117.569
Acórdão nº : 202-14.410

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a recorrente, mediante o documento de fl. 211, apresentou sua desistência, de forma irrevogável, ao recurso interposto neste processo para fins do disposto na Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO